SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007096-73.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Pessoa Idosa

Requerente: Justiça Pública

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública para Adoção de Medida Protetiva a Idoso, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo, em síntese, que, no Procedimento Administrativo nº 36.0714.0000162/2014-1, foi apurado, de acordo com os relatórios sociais elaborados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que a senhora Jerônima Venâncio Moraes, 92 anos, encontra-se acamada, sob total dependência de cuidados; reside com a filha Dirce, que também é idosa e não tem saúde e possibilidade econômica para lhe auxiliar e tem outro filho, Paulo Roberto, que não reside nesta cidade, contribui esporadicamente e não tem disposição nem condições de cuidar da genitora. Requer, então, a tutela provisória de urgência, para se determinar a institucionalização de Jerônima Venâncio Moraes, compelindo-se o Município de São Carlos a providenciar o abrigamento da idosa em instituição adequada, durante o período necessário, de acordo com avaliação técnica de periodicidade máxima semestral, sob pena de multa diária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/96.

Deferida a antecipação de tutela, fls. 97/98.

Contestação do Município às fls. 106/111, na qual alegou que, visando ao cumprimento da liminar, a Secretaria de Cidadania e Assistência Social buscou junto às entidades a *Instituição Helena Dornfeld e a Instituição Cantinho Fraterno*, com quem mantém parceria através de Termo de Colaboração, a possibilidade de internação da idosa. As tratativas de internação da idosa nessas instituições já vinham sendo feitas desde maio do corrente ano quando a situação foi apresentada à Secretaria em foco. Ocorre que,

obstáculos criados por estes dois Entes parceiros, fizeram com que realizasse consultas às instituições particulares "Espaço Livre" e "Bem Estar Residência Geriátrica" para a prestação e serviços. Defendeu que, a despeito de ser certa a obrigação do Ente Público na assistência ao idoso, também compete à família assegurar essa assistência. Questiona a intenção da filha Dirce em afastar seu irmão Paulo dos cuidados da mãe e ainda da completa ciência deste em relação aos fatos existentes. Pugnou pela dilação do prazo para cumprimento da medida.

O requerido comunicou o acolhimento da Sra. Jerônima na instituição Espaço Livre e informou que foi solicitada a colaboração de sua filha quanto ao acompanhamento de sua genitora, bem como a utilização do beneficio social dela para a complementação de despesas que vieram a se apresentar, tais como medicamentos adicionais, aparelhos auxiliares etc, fls. 138/145.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, com a procedência total do pedido.

É relatório.

Fundamento e Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O pedido merece acolhimento.

O artigo 2°, da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, prevê que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

Já o artigo 37 do mesmo diploma legal prevê que "o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada."

Por outro lado, a pretensão do Ministério Público voltada à proteção de pessoa idosa decorre de previsão expressa no artigo 230 da Constituição Federal, *in verbis*:

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." – realces meus; ou seja, há responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado de amparar as pessoas idosas, defendendo seu à vida e à dignidade.

A fim de dar efetividade a tal norma constitucional, foi editada a Lei nº 10.741/2003, intitulada "Estatuto do Idoso", que estabeleceu, dentre outras medidas, a proteção aos idosos, aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados. Conforme dispõe o art. 43, de mencionada lei:

"As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (...) II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal". (destaquei)

Adiante, nessa mesma linha, o art. 45, V, do estatuto do idoso estabelece que: "Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o <u>Ministério Público</u> ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V - abrigo em entidade;" - realces meus, situação que se amolda perfeitamente ao caso concreto. Vejamos:

Os relatórios e documentos juntados (fls. 08/96) com a inicial, corroborados pelo relatório elaborado pela Divisão de Politica e Atendimento ao Idoso e PCD – CREAS (fls. 119/123) demonstraram a situação deplorável em que a idosa se encontrava, devido à impossibilidade de cuidados por seus familiares.

Extrai-se, portanto, elementos de prova suficientes para comprovação da alta vulnerabilidade vivenciada pela idosa antes do abrigamento institucional, haja vista que *Jeronima* não era capaz de cuidar de si mesma, tampouco podia contar com os familiares mais próximos que não possuem condições de manter sua subsistência ou mesmo interesse em acolhê-la em seus lares.

Logo, o acolhimento em instituição voltada a fornecer os cuidados essenciais como higiene pessoal, alimentação, medicação adequada à sua condição e que lhe possibilitem viver com qualidade, dignidade, mantendo sua segurança e preservando seus direitos, era mesmo necessária, de modo que há de se confirmar a tutela de urgência

deferida às fls. 97/98.

Ressalte-se, por fim, que as medidas preventivas não podem ser encaradas como medidas prescindíveis.

Neste sentido é a jurisprudência:

"(...) Obrigação de fazer. Aplicação de medidas protetivas, com acolhimento em instituição asilar, à pessoa idosa carente com problemas de saúde. Liminar concedida. Acerto. Presença do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'. Inteligência do artigo 45, incisos IV, V e VI, do Estatuto do Idoso. Irrelevante o fato de não haver previsão orçamentária e prévia licitação para que o Município tome as medidas necessárias para garantir o direito à saúde da idosa. Ausência de violação da independência dos Poderes. A previsão orçamentária é feita para as despesas ordinárias. A Administração Pública deve suportar determinados gastos não previstos especificamente, mas que constituem sua responsabilidade. É assim, por exemplo, com relação às calamidades públicas derivadas de força maior. Neste caso, a vida e a saúde humana devem ter especial proteção do ente público, até mesmo porque este é o seu interesse público primário, o bem social. A União, os Estados e os Municípios são titulares passivos da competência constitucional de provimento a favor dos indivíduos de saúde pública. Artigo 196 da Constituição Federal. (...) Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP,7ª Câmara de Direito Público, Ag. Reg. 0210493-38.2012.8.26.0000, rel. Guerrieri Rezende, j. 01/04/13, reg.03/04/13).

"Agravo de Instrumento. Pedido de acolhimento ou internação de pessoa idosa hipossuficiente e com problemas de saúde, em estabelecimento público ou rede conveniada. Admissibilidade. Direito fundamental à saúde. Inteligência do art. 6° e 196 da CF/88. Medida que encontra respaldo, ainda, nos artigos 43 e 45, inc. IV V e VI, da Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso). Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Ag.Inst.0071654-96.2013.8.26.0000, rel. Rui Stoco, j. 20/5/13, reg. 21/5/13)."

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e **PROCEDENTE** o pedido, para confirmando a tutela antecipada, determinar que o Município de São Carlos mantenha o abrigamento/acolhimento institucional da idosa *Jerônima Venâncio Moraes*, na condição de pessoa idosa, sem apoio familiar e exposta à vulnerabilidades, no "**ESPAÇO LIVRE**", onde já se acolhida, desde **05/09/2018** (fls. 143/145).

Diante da aquiescência do Ministério Público, autor da ação e, sendo de direito, deixo assente que eventual benefício previdenciário deve ser computado no pagamento das despesas de internação, no sentido de que se utilize 70% do benefício previdenciário recebido pela idosa para o pagamento das despesas inerentes à internação,

nos termos do artigo 35, § 2º do Estatuto do Idoso.

Transitada em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se eletronicamente os autos digitais, com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao "Espaço Livre", informando o inteiro teor da sentença proferida, para que adote as medidas pertinentes que julgar necessárias.

Não há condenação nos ônus da sucumbência.

PΙ

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA